



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte
Gerência de Atividades em Procedimentos de Controle Externo – GPCE**

ORIENTAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS ELEIÇÕES – 2016

**Belo Horizonte
Novembro - 2015**

Considerações iniciais

Com a aproximação das Eleições 2016, desde já se torna necessário um planejamento das ações Municipais em razão das condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral. Como é cediço, a Legislação reprime uma série de atos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sendo, portanto, de extrema importância a observação das orientações jurídicas acerca das condutas vedadas aos agentes públicos no ano de 2016.

O presente documento tem por escopo a sintetização das normas que devem orientar o comportamento dos agentes públicos municipais para as eleições de 2016. Nesse sentido, foi produzido um apanhado de informações a respeito das condutas que devem nortear o comportamento dos agentes públicos do Município de Belo Horizonte no próximo ano, no qual serão realizadas eleições municipais para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

A Procuradoria Geral do Município elaborou este documento em consonância com os diplomas legais vigentes, visando informar e instruir os servidores desta Municipalidade sobre as normas e procedimentos a serem adotados durante o pleito eleitoral do ano de 2016. Este trabalho consubstancia-se, sobretudo, na disciplina legal contida nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97); no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65); na Lei nº 13.165/15 (Reforma Política); nas resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE); e, ainda, no arcabouço jurisprudencial do referido Tribunal e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG).

Para facilitar a consulta ao presente compêndio, tais condutas foram aglutinadas em quadro sinóptico, contendo as proibições e respectivas observações, bem como o período de incidência da vedação.

Rúsvel Beltrame
Procurador Geral do Município

Jéssica Fernanda da Cunha Cruvinel
Assessoria

PERÍODO	CONDUTAS VEDADAS	OBSERVAÇÕES
<p>A partir de 01/01/2016</p>	<p>Ceder, permitir ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária. Essa vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. (art. 73, I, Lei 9.504/97)</p>	<p>→ A mera cessão, permissão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada. O que a legislação veda é que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido ou coligação.</p> <p>→ Nos processos administrativos atinentes à cessão ou permissão de uso deve ser demonstrada evidente contrapartida à Municipalidade, de maneira e não dar margem a configuração de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios vedada pelo § 10, art. 73, Lei 9.504/97)</p> <p>→ Bens móveis e imóveis pertencentes à Administração direta e indireta podem ser cedidos ou usados para a realização de convenção partidária.</p> <p>→ A regra não se aplica aos bens públicos de uso comum do povo (bens que podem ser utilizados livremente por qualquer pessoa, tais como: rios, estradas, ruas, avenidas, praças, bancos de praças, parques, etc.).</p> <p>→ Não há óbice legal às autorizações de uso precárias para manifestações culturais e artísticas, desde que a ação seja desenvolvida sem acarretar benefício a candidato, partido ou coligação.</p>
<p>A partir de 01/01/2016</p>	<p>Permitir o uso de materiais e serviços públicos a bem de candidatos, partidos ou coligações. (art. 73, II, Lei 9.504/97)</p>	<p>→ Proíbe-se o uso de materiais ou serviços custeados pelo dinheiro público para, por exemplo, imprimir panfletos, livretos, calendários ou quaisquer outros documentos com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado.</p>

<p>A partir de 01/01/2016</p>	<p>Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar os seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, SALVO se o servidor ou empregado estiver licenciado. (art. 73, III, Lei 9.504/97)</p>	<p>→ Vem sendo admitido em sede de julgados do TSE, que os servidores participem de campanha fora da jornada de trabalho, inclusive em período de férias.</p>
<p>A partir de 01/01/2016</p>	<p>Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. (art. 73, IV, Lei 9.504/97)</p>	<p>→ Para configuração dessa conduta vedada é necessário que se utilize o programa social (bens ou serviços custeados pelo Poder Público) para fazer a promoção de candidato, partido ou coligação.</p>
<p>A partir de 02/07/2016 até a posse dos candidatos eleitos</p>	<p>Nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i>, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados:</p> <p>a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão;</p> <p>b) a designação ou dispensa de funções de confiança;</p> <p>c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 02 de julho de 2016;</p>	<p>→ Observa-se que a lei eleitoral não proíbe a realização de concurso público, mas sim o ato de nomeação a partir de 02 de julho de 2016 até a posse dos eleitos.</p> <p>→ A norma não impede a concessão de vantagens aos servidores públicos no período glosado, tais como: adicionais por tempo de serviço e por função; gratificações e indenizações (ajuda de custo, diárias e transporte).</p> <p>→ Em regra, não há óbice ao custeio de despesas com viagens e hospedagens de servidores públicos para cursos ou treinamentos, desde que aprovados pelo departamento financeiro competente.</p> <p>→ Não há irregularidade na contratação remunerada de estagiário acadêmico no período vedado, desde que o ato não seja desvirtuado, assumindo, pelas proporções e circunstâncias, caráter eleitoreiro.</p>

	<p>d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Prefeito. (art. 73, V, Lei 9.504/97)</p>	
<p>A partir de 02/07/2016</p>	<p>O Município não poderá receber recursos advindos de transferência voluntária do Estado e da União, exceto:</p> <p>a) se houver <u>obrigação formal preexistente</u> para a execução de obra ou serviço <u>em andamento</u> (aqueles que já foram fisicamente iniciados), com <u>cronograma prefixado</u> (os três requisitos devem estar presentes); ou</p> <p>b) para atender situações de emergência e calamidade pública. (art. 73, VI, "a", Lei 9.504/97)</p>	<p>→ Estão fora da vedação legal as transferências efetuadas com base nas normas constitucionais que disciplinam a repartição de receitas tributárias e os recursos destinados à seguridade social, inclusive os destinados ao SUS.</p> <p>→ Os convênios de repasse de verbas para o Município devem atender às condições previstas na Lei Eleitoral até o dia 01.07.2016.</p>
<p>A partir de 02/07/2016</p>	<p>Em regra, a legislação proíbe a publicidade institucional no âmbito municipal (Administrações Direta e Indireta) no período indicado. Tal somente poderá ocorrer após o envio de petição à Justiça Eleitoral, para que ela reconheça grave e urgente necessidade pública, autorizando a sua veiculação. (art. 73, VI, "b", Lei 9.504/97)</p>	<p>→ Não há óbice à inclusão dos símbolos oficiais do Município (bandeira, hino e brasão) nos documentos oficiais. O que é vedado é a adoção da marca da atual Administração nos documentos e atos oficiais.</p> <p>→ A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional.</p>
<p>A partir de 02/07/2016</p>	<p>Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. (art. 73, VI, "c", Lei 9.504/97)</p>	<p>→ A conduta vedada em tela restringe-se ao pronunciamento em cadeia ou por meio de inserções, fora do horário eleitoral gratuito.</p> <p>→ Com relação a este ponto, o TSE já entendeu que: <i>“Não configura conduta vedada entrevista concedida para informação jornalística. Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público</i></p>

		<p>determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.” (Rp nº 234314, rel. Min. JOELSON DIAS, de 07.10.2010)</p>
<p>A partir de 01/01/2016</p>	<p>Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. (art. 73, VII, Lei 9.504/97)</p>	<p>→ ATENÇÃO: Este inciso sofreu alteração recente com o advento da Reforma Eleitoral (Lei nº 13.165/15).</p> <p>[(VALOR TOTAL GASTO NO 1º SEM. DE 2013) + (VALOR TOTAL GASTO NO 1º SEM. DE 2014) + (VALOR TOTAL GASTO NO 1º SEM. DE 2015)] ÷ 3 = VALOR PERMITIDO</p>
<p>A partir de 05/04/2016 até a posse dos eleitos</p>	<p>Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. (art. 73, VIII, Lei 9.504/97)</p>	<p>→ Fica mantida a possibilidade de reajustes meramente inflacionários para reposição de perda do poder aquisitivo.</p> <p>→ O TSE já entendeu que a aprovação pela via legislativa de proposta de reestruturação de carreira de servidores de carreira não se confunde com revisão geral de remuneração.</p>
<p>A partir de 01/01/2016</p>	<p>Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais <u>autorizados por lei</u> e já em execução orçamentária no exercício anterior. (art. 73, § 10, Lei 9.504/97)</p>	<p>→ Exemplos comuns desses programas sociais ocorrem com as áreas da saúde, educação, segurança pública, previdência e assistência social.</p> <p>→ A continuidade de programa social iniciado no governo anterior não encontra óbice na legislação eleitoral.</p> <p>→ Nesse período, é vedado o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara dos Vereadores com previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes, salvo os já previstos em lei cuja publicação tenha ocorrido antes de 01.01.2016.</p>

		→ Assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita.
A partir de 01/01/2016	Os programas sociais referidos acima não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (art. 73, §11. Lei 9.504/97)	→ O Município não pode executar programa social vinculado de qualquer forma a candidato.
A partir de 02/07/2016	Contratar shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações. (art. 75, Lei 9.504/97)	→ Não se proíbe a realização de inaugurações no período glosado, o que se veda é que tais atos sejam realizados com apresentação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
A partir de 02/07/2016	O Município não pode permitir que candidato participe, a partir de 02 de julho de 2016, de inaugurações de obras públicas. (art. 77, Lei 9.504/97)	→ Não obstante a regra referir-se a obras, a vedação se estende a qualquer ato promovido pela Administração Pública.
Não sofre limitação temporal	Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, a infringência ao disposto no §1º do art. 37 da Constituição da República, <i>in verbis</i> : "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". (art. 74, Lei 9.504/97)	→ Este dispositivo deve ser constantemente observado pelos agentes públicos, sob pena de ferir o princípio da impessoalidade, podendo acarretar a apuração de responsabilidade.

**Não sofre
limitação
temporal**

É proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. (art. 37, Lei 9.504/97)

→ Reputam-se bens públicos todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta e Indireta, tais como: serviços que estejam a serviço da Administração, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico (Correio Web PBH), aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

→ A respeito de veículos particulares plotados com adesivos de candidatos, partidos ou coligações, recomenda-se que os agentes se abstenham de estacioná-los em prédios públicos municipais de uso exclusivo. Não se enquadram nesta regra os estacionamentos públicos de uso irrestrito, tais como parques, praças e hospitais.

→ É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante distribuição de panfletos, santinhos, dentre outros, nas dependências internas dos órgãos e repartições públicas.

Fontes

- Constituição da República de 1988;
- Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) alterada pela Lei nº 12.034/2009.
- Código Eleitoral.
- Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (*Reforma Política*).
- Calendário Eleitoral (TSE) – Eleições 2016.
- Minuta de Resolução (TSE) – Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral – Eleições 2016.
- TSE: <www.tse.jus.br>
- TRE-MG: <www.tre-mg.jus.br>
- ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª edição, Editora: Verbo Jurídico. RS, 2012.
- GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª edição: Del Rey, 2008.
- CÂNDIDO, Joel J. Direito eleitoral brasileiro. 13 ed. São Paulo: Edipro, 2008.
- OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales *et al.* Publicidade institucional: vedação constitucional à promoção pessoal: publicidade em ano eleitoral: limite de gastos: art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997: média do ano anterior ou dos três últimos anos: cuidados para a publicidade oficial não caracterizar publicidade eleitoral. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 13, n. 44, p. 171-182, abr./jun. 2012.